



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78ª DA REPÚBLICA — NUM. 21.521

BELEM — SEGUNDA-FEIRA, 21 DE ABRIL DE 1969

## EDIÇÃO ESPECIAL DAS SEGUNDAS-FEIRAS

### CONTENDO:

Decretos Governamentais  
 Portarias das Secretarias  
 Tribunal de Justiça  
 Resenha Forense  
 Assembléia Legislativa  
 Tribunal de Contas

### Poder Executivo

#### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Barata da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 45 dias

de licença para tratamento de saúde, a contar de 24 de dezembro do ano próximo passado a 6 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 1869)

### Governo do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Int. e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Procurador Geral do Estado

Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749

de 24 de dezembro de 1953, a Carmen Coeli Cardoso Bahia, ocupante do cargo de Professor Especializado em Educação Artística, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de dezembro do



**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO  
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

Assinaturas		Venda de Diários	
	NCr\$		NCr\$
Annual .....	60,00	Número avulso .....	0,25
Semestral .....	30,00	Número atrasado ao ano .....	0,07
<b>OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS</b>		<b>PARA PUBLICAÇÕES</b>	
Annual .....	70,00	Página comum — cada centímetro .....	1,50
Semestral .....	35,00	Página de contabilidade — preço fixo	168,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

ano próximo passado a 13 de fevereiro do corrente ano.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1864)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Eivaldo da Costa Teixeira, ocupante do cargo de Inspetor do Ensino Primário, Nível 8, do

Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 11 de dezembro do ano próximo passado a 8 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1865)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Josefa Amorim Cardoso, ocupante do cargo de Professor de 3ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 26 de junho a 24 de agosto do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 1866)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lídia Cabral Sarmento, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 30 de dezembro do ano próximo passado a 12 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 1867)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Melo Cordeiro, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 28 de novembro a 25 de dezembro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1868)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Leida Maria Costa Gomes Ferreira, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 90 dias de licença repouso, a contar de 28 de dezembro do ano próximo passado a 27 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1876)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Esmeraldina Nascimento Corrêa, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 90 dias de licença repouso, a contar de 18 de dezembro do ano próximo passado a 17 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1875)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Marieliza Vasconcelos Borges,



ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 25 de janeiro a 24 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1877)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Mariana Oliveira de Azevedo, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença repouso, a contar de 21 de dezembro do ano próximo passado a 18 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1879)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Francisca Monteiro Alho, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 1.º de setembro a 29 de novembro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 1878)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Anabela Pacheco da Gama, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença repouso, a contar de 5 de dezembro do ano próximo passado a 2 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1841)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Honorina Alves de Melo, ocupante do cargo de Servente Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 30 de dezembro do ano próximo passado a 29 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1842)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Batalha Ferreira de Menezes Cunha, ocupante do cargo de Assistente Social Nível 17, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Secretário de Educação e Cultura, 60 dias de licença repouso, a contar de 10 de dezembro do ano próximo passado a 7 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1843)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Santos da Costa, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença repouso, a contar de 3 de dezembro do ano próximo passado a 31 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1844)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes da Costa Barbosa, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de novembro do ano próximo passado a 17 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1845)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Rita Maria Rocha Lobato, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 30 de dezembro do ano próximo passado a 29 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1846)

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Hélia de Melo Araújo, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16.9.52 a 16.9.62.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Elmira Almeida e Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 15.4.58 a 15.4.68.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

**Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO**  
Secretário de Estado de Governo

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1882)



**DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Iracema Ruffeil Piedade, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primá-

rio, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 30.4.57 a 30.4.67. Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO  
Secretário de Estado de Governo  
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 1883)

## Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA N. 0219/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária Paroquial São Raimundo Nonato, no Município de Santarém, em regime de cooperação, a normalista Elizabeth Valfredo Machado, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Ezeriel Mônico de Matos no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2244)

PORTARIA N. 0221/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Madre Imaculada, no Município de Santarém, a normalista Luene Maria Santiago Queiroz, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária Paroquial São Francisco, no mesmo município, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2246)

PORTARIA N. 0222/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária, Paroquial São Raimundo Nonato, no Município de Santarém, em regime de cooperação, a normalista Sinamor Simplicio Vinente de Matos, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Ezeriel Mônico de Matos, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2247)

PORTARIA N. 0223/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Domingos Acatuassu Nunes, nesta Capital, Mariáda Carvalho da Costa, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 1, do Quadro Único, atual-

mente servindo no Centro de Treinamento de Professores, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2248)

PORTARIA N. 0224/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Madre Imaculada, no Município de Santarém, a normalista Olga Kzan Nogueira, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Ezeriel Mônico de Matos, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 0225/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Ezeriel Mônico de Matos, no Município de Santarém, a normalista Maria Adalgisa B. Mousinho, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Nossa Senhora Aparecida, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2242)

PORTARIA N. 0226/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Madre Imaculada, no Município de Santarém, a normalista Maria Cristina Guerreiro Reale, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Nossa Senhora Aparecida, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2513)

PORTARIA N. 0227/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Barão do Rio Branco, nesta Capital, a normalista Julieta Tancredi, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Dr. Freitas, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2514)

PORTARIA N. 0230/69 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Pedro Álvares Cabral, no Município de Santarém, a normalista Maria Trindade Marques Fernandes, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atu-



almente servindo no Grupo Escolar Nossa Senhora Aparecida, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2515)

**PORTARIA N. 0231/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola do Lugar Boa Vista — Lago Grande, no Município de Santarém, Reny Cohen Mota, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Nossa Senhora Aparecida, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2516)

**PORTARIA N. 0232/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Pedro Alvares Cabral, no Município de Santarém, Maria Fulvia da Mota, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 1, do Quadro Único.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2517)

**PORTARIA N. 0218/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Santos Dumont, nesta Capital, Maria do Rosário Gomes Rodrigues, Servente, Diarista, atualmente servindo no Grupo Escolar Vilhena Alves, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2998)

**PORTARIA N. 0228/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária Moraes Sarmiento, no Município de Santarém, em regime de cooperação, a normalista Maria Carmélia Furtado da Rocha, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Nossa Senhora Aparecida, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2999)

**PORTARIA N. 0247/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Dr. Justo Chermont, (4.º turno), nesta Capital, Dulce Maria Pontal Pereira, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Reunida Oscarina Pe-

nalber de Castilho, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2216)

**PORTARIA N. 0248/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isoiada de Guarumã, no Município de Acará, Iria Pereira dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Isoiada de Monte Alegre, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2217)

**PORTARIA N. 0249/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Santos Dumont, nesta Capital, Zelza Pena Pimentel, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 1, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Antônia Paes da Silva, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 2218)

**PORTARIA N. 0250/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola anexa ao Grupo Escolar Basílio de Carvalho, no Município de Abaetetuba, Guilhermina da Silva Santos, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Valha-me Deus, no Município de Moju.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2219)

**PORTARIA N. 0244/69 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Emiliano Sarmiento, nesta Capital, a normalista Isaira Miranda de Melo, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Desembargador Augusto Olímpio, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 7 de fevereiro de 1969.

**Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2213)





REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 21 DE ABRIL DE 1969

NUM. 5.988

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACORDÃO N. 98**  
**Recurso Cível da Capital**  
 Recorrente: — MESELA S/A  
 Recorrido: — O Conselho Superior da Magistratura  
 Relator: — Desembargador Antônio Koury.

O início do prazo para recurso há de ser apurado pelos dados que o processo oferece e não por certidão extra autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Capital em que é recorrente Mesbla S/A e recorrido o Conselho Superior da Magistratura:

ACORDAM os Desembargadores membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em sessão plenária e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

A Caixa Beneficente dos Empregados de Petrobrás, na Amazônia, reclamou à Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, contra ato do M.M. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível da Comarca de Belém, que tornara sem efeito o seu despacho anterior, admitindo Concurso de Credores que havia sido requerido pela referida Caixa.

Mesbla S/A ao se inteirar da reclamação, peticionou ao Exmo. Sr. Des. Corregedor, impugnando a reclamação e solicitando fosse indeferida a pretensão da reclamante.

A digna Corregedora através do despacho de fls. 29, declarou que o assunto da reclamação já havia sido solucionado anteriormente, ordenando que fosse oficiado, mais uma vez, ao Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, para que processasse e julgasse o concurso de credores, sob as penas da lei.

Dessa decisão recorreu Mesbla S.A., ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura que, acolhendo preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, não

conheceu do recurso por intempestivo.

Inconformado com a decisão do Conselho Superior da Magistratura, Mesbla S.A., recorreu, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal, buscando reforma da decisão recorrida, por entender que o seu recurso anterior não havia sido interpôsto a destempo.

É o relatório.

O despacho de fls. 29 da digna Corregedora Geral da Justiça deste Estado foi proferido no dia 10. de abril de 1968 e dêle, no mesmo dia, tomaram conhecimento os interessados, inclusive a recorrente.

O prazo para recurso contra as decisões da Corregedoria é de cinco dias, portanto, no caso em apêço, terminaria dia 8 de abril uma segunda-feira.

O recurso, entretanto, a despeito de datado do dia 8, está despachado pela digna Corregedora, com data de 9 de abril, portanto, fora do prazo legal.

Em suas razões de recurso, entretanto, a recorrente assevera que ajuizou a súplica no dia 8 e por lapso da escrivã da Corregedoria, o fato não foi certificado nos autos.

Como suporte de suas afirmativas, a recorrente juntou ao processo, uma certidão passada pela escrivã da Corregedoria, na qual, aquela serventaria, dá como verdadeira, a alegação de Mesbla S/A, no tocante à data do ajuizamento do recurso.

A certidão trazida à colação pelo recorrente é documento extra-autos de serventaria de Justiça, sem nenhum valor para o fim a que se destina. É documento gracioso, sem forma nem figura de Juízo e destituído de qualquer valor jurídico para fins processuais.

Nos autos, além do despacho da M.M. Corregedora, datado do dia nove (9) como atestação do fato (a entrega da petição para despacho) nada mais há que comprove a alegação do recorrente. Daí porque o início do prazo para o recurso não poder recuar à data pretendida pela recorrente.

Precedente perigoso e de consequências imprevisíveis, seria o resultante da acolhida de documentos extra-autos, para prova de fatos pretéritos que deixaram de ser comprovados processualmente.

Como foi apresentado o recurso, outra não poderia ser a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Belém, 12 de março de 1969 (a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, PRESIDENTE; Antônio Koury, RELATOR.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de março de 1969  
**AMAZONINA SILVA**  
 Oficial Administrativo

**ACORDÃO N. 99**  
**Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital**  
 Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal  
 Recorrido: — Gerson Lopes Martins

Relator designado: — Desembargador Antônio Koury

Não se concede "habeas-corpus" preventivo quando a autoridade apontada como coatora nega a ameaça, não havendo motivos que levem o julgador a duvidar dessa afirmativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido, Gerson Lopes Martins:

ACORDAM os Desembargadores da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cassar o salvo-conduto concedido, vencido o Exmo. Sr. Des. Walter Bezerra Falcão, relator sorteado, que confirmava a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

O advogado Raimundo N. Fidélis impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo perante o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, em favor de Gerson Lopes Martins, ameaçado de prisão e fichamento, por ordem do Sub-Delegado do Posto Policial de São Braz.

Alegou o paciente que a atitude da autoridade policial não se justificava, uma vez que está sendo acusado de crime culposos, fato ocorrido em 21 de julho de 1968, quando atropelou duas pessoas que, imprudentemente, tentavam atravessar o leito da Av. Alcinco Cacela, na confluência da Av. Independência, ocasião em que o sinal luminoso estava livre para veículos sendo inevitável o acidente, e conclui pedindo além do "habeas-corpus", o trancamento da ação policial.

A autoridade informou existir ordem de prisão contra o paciente, esclarecendo haver instaurado inquérito policial contra o mesmo, acusado que é do atropelamento de Mário Raimundo Reis e sua mulher Lunguinha Gonçalves Reis.

Informou, ainda, a autoridade apontada como coatora que o paciente já foi notificado, por duas vezes, para comparecer à Polícia, a fim de prestar declarações e ser identificado criminalmente, por crime de lesões corporais, tudo na forma da lei.

O órgão do M.P. opinou favoravelmente à concessão da medida e o Dr. Juiz "a quo" concedeu a ordem, não no sentido do trancamento do in-



querito, mas para assegurar ao paciente o direito de comparecer perante a autoridade policial, sem qualquer constrangimento em sua liberdade de locomoção, independentemente de fichamento, se fizer prova de já possuir identificação policial, recorrendo de ofício, para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O recorrido, alegando estar sendo ameaçado de prisão, fichamento e instauração de inquérito policial, sem justa causa, pelo Sub Delegado de São Braz requereu e conseguiu salvo-conduto, fornecido pelo Sr. Juiz recorrente.

A ordem preventiva requerida, portanto, objetivava três finalidades, mas, o Dr. Juiz "a quo" concedeu-a, apenas, para evitar a prisão e a identificação criminal do paciente, a despeito da autoridade apontada como coatora negar a ameaça de prisão alegada pelo paciente.

Segundo se infere dos autos, o recorrido no dia 21 do mês de julho de 1968 atropelou duas pessoas quando pilotava o veículo marca "Moris", chapa n. 43-31/65, de sua propriedade, infringindo-lhes lesões corporais. Para a apuração do ocorrido, foi instaurado o competente inquérito policial e notificado o paciente, por duas vezes, para prestar declarações e ser identificado criminalmente. Mas, o recorrido além de não atender aos chamados, bateu às portas do Pretório, alegando ameaça de prisão por parte do Sub-Delegado de São Braz, sendo o seu reclamo, em parte, atendido pelo Dr. Juiz "a quo".

Nos autos, entretanto, não existe prova da ameaça alegada, pelo contrário, há elementos que autorizam a conclusão de que jamais houve ordem de prisão contra o paciente, o que por si só já desautorizava a concessão do salvo-conduto, sendo de salientar, por outro lado, que o "habeas-corpus" é meio inidôneo para evitar a identificação pelo processo dactiloscópico, já que fora instaurado o competente inquérito policial para apurar o delito imputado ao paciente.

A autoridade policial, no caso, cumpria apenas a lei, não podendo subsistir a decisão recorrida.

Por tais motivos era de ser cassada a ordem concedida. Belém, 13 de março de 1969 (s.a.) Aluizio da Silva Leal, PRESIDENTE; Antônio Koury, RELATOR.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de março de 1969.

AMAZONINA SILVA  
Oficial Administrativo

(G. — Reg. n. 1116)

ACÓRDÃO N. 100  
Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal  
Recorrido: — Luiz Gonzaga Martins-Pereira  
Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

A não observância ao decêndio estipulado pelo artigo 10 do Código de Processo Penal caracteriza constrangimento ilegal, ensejando a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" liberatório em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal desta Comarca da Capital e recorrido Luiz Gonzaga Martins Pereira.

ACORDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

O advogado Odilson Novo, com escritório nesta cidade, em 11 de setembro do ano passado, requereu ao doutor Juiz de Direito de uma das Varas Penais desta Capital, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Luiz Gonzaga Martins Pereira, brasileiro, casado, comerciante, recolhido ao Presídio de São José, em virtude de flagrante contra si lavrado por infringência ao artigo 129, § 1o., incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

Diz o petição que o paciente foi autuado em flagrante delito, no dia 29 de agosto de 1968 e que até a data da inicial, isto é, 11 de setembro, o respectivo inquérito ainda não havia sido remetido a Juízo.

Tal situação, diz o causidico, caracteriza o constrangimento ilegal, pelo desrespeito ao decêndio preconizado pelo artigo 10 do Código de Processo Penal.

O advogado requerente juntou uma Certidão do 6o. Distrito Policial, na qual está transcrita a Nota de Culpa fornecida ao paciente (doc. fls. 6); uma Certidão da Diretoria do Presídio com a data do recolhimento do paciente naquele Instituto Penal (doc. fls. 7); uma certidão da Secretaria da Repartição Criminal, datada de 11 de setembro (doc. fls. 8), pela qual se verifica que até aquela data os autos de Inquérito Policial relativo ao fato imputado ao paciente não dera entrada naquela Repartição; uma Certidão, também da Secretaria da Repartição Criminal, transcrevendo a parte decisória de uma sentença do então Juiz de Direito Delival de Sousa Nobre, concernente à ilegalidade de prisão por infração ao artigo 10 do Código de

Processo Penal. (doc. fls. 9). Em vista da documentação apresentada, comprobatória dos fatos alegados na inicial, o doutor Juiz "a quo" dispensou o pedido de Informações à autoridade havida como coatora e solicitou o pronunciamento do órgão do Ministério Público.

Ouvido, o doutor 2o. Promotor Público opinou favoravelmente à concessão do "writ", por infringência ao artigo 10 do Código de Processo Penal, ponderando que, "Ultrapassado aquele prazo de 10 dias a custódia torna-se ilegal, desde que os autos de flagrante não sejam encaminhados ao Juiz competente" (doc. fls. 11).

O doutor Juiz "a quo", após lamentar o descaço policial à obediência aos preceitos processuais, concedeu a ordem requerida, a fim de que o paciente Luiz Gonzaga Martins Pereira possa, em liberdade, defender-se no processo a que responde, recorrendo "ex-offício" para esta Instância.

É o Relatório.

Prêso em flagrante delito em 29 de agosto de 1968 e recolhido ao Presídio de S. José no dia posterior, Luiz Gonzaga Martins Pereira, acusado por infringência ao artigo 129, § 1o., incisos I e II do Código Penal, requereu através seu advogado, em 11 de setembro, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório.

A infringência ao artigo 10 do Código de Processo Penal, foi o motivo alegado pelo paciente, para a concessão da medida liberatória. Provou, através as Certidões de fls. 6, 7 e 8 que a autoridade policial havia excedido o decêndio para o término do chamado "instrução provisória".

Reiteradas vezes em este Tribunal através de suas Câmaras se pronunciado sobre a ilegalidade que o desrespeito ao artigo do Código de Processo Penal acarreta às prisões em flagrante. Legais no início, após o prazo necessário ao término do Inquérito Policial, tornam-se abusivas e contrárias à Lei.

Prêso no dia 29 de agosto, no dia 11 de setembro, isto é, 14 dias após o fato, ainda não havia sido remetido o Inquérito à Justiça e enquanto isto, continuava o paciente recolhido ao Presídio de S. José.

O desrespeito às normas processuais é que enseja, muitas vezes, e fracasso da ação policial, como no caso presente, no qual o excesso de prazo para o término de um Inquérito grava de ilegal uma prisão em flagrante.

Não merece censura a decisão do doutor Juiz "a quo", proferida de acôrdo com as provas dos autos e com a Lei. Entretanto, acolhendo as ponderações do Exmo. Des. Cella Alves, recomenda esta Câmara ao doutor Juiz

"a quo" a necessidade, em tese, de sempre serem solicitadas informações à autoridade havida como coatora, de vez que é possível haver disparidade entre o Livro de Protocolo da Secretaria da Repartição Criminal e a remessa, de fato, dos Inquéritos Policiais.

Isto pôsto, é de ser conhecido o recurso para negar-se provimento ao mesmo, sendo mantida a decisão recorrida. Belém, 13 de março de 1969 (s.a.) Aluizio da Silva Leal,

PRESIDENTE

Ricardo Borges Filho,  
RELATOR

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de março de 1969.

AMAZONINA SILVA  
Oficial Administrativo  
(G. — Reg. n. 1117)

ACÓRDÃO N. 101

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal  
Recorrido: — José Assayag Sobrinho

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

Prova o justo receio de vir o paciente a sofrer constrangimento ilegal é de ser concedida a ordem de "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" preventivo em que é recorrente o Doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Comarca da Capital e recorrido José Assayag Sobrinho:

ACORDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

O advogado Moura Palha, com escritório nesta cidade, em 7 de janeiro do corrente ano, impetrou ao doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de seu constituinte José Assayag Sobrinho, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, à Avenida Cipriano Cardoso n. 473, em virtude de ser preso pela Delegacia de Investigações e Capturas. A petição foi instruída com duas (2) Notificações datadas de 3 e 7 de janeiro, solicitando a presença do paciente perante o Sub-delegado daquela repartição especializada.

Solicitadas as informações a autoridade titular da D.I.C., esta, através ofício datado de 7 de referido mês de janeiro, comunicou que "o paciente não esteve nem está sendo ameaçado de prisão, mas apenas sendo notificado a comparecer nesta Especializada, a fim de prestar declarações num caso em que figura como acusado e



cuja Certidão segue anexo ao presente". Realmente, consta dos autos a citada certidão pela qual é-nos dado conhecimento de um registro de n. 7067, feito no Livro da Permanência da Polícia no dia 17 para 18 de dezembro do ano findo, no qual o paciente José Assayag Sobrinho é acusado por Guilherme Mergulhão, de o haver ludibriado na importância de NCr\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois cruzeiros novos), decorrente de uma compra que fizera de onze (11) sacas de arroz beneficiado, de propriedade, do queixoso, tendo referida transação se efetuado em dias do mês de maio do ano findo. (doc. fls. 9).

Ouvido o órgão do Ministério Público, este opinou favoravelmente à concessão da medida preventiva, sem embargo do comparecimento do paciente à repartição notificante. O doutor Pretor Criminal, no exercício do Juizado da 4a. Vara Penal, considerando o justo receio do paciente, concedeu o salvo conduto requerido, "sem prejuízo entretanto de comparecer perante a autoridade processante para ser interrogado". De tal decisão houve recurso obrigatório para este Tribunal e que está sendo objeto de apreciação.

#### E o Relatório.

Não há dúvida de que nos autos ficou provado o justo receio do paciente José Assayag Sobrinho de vir a ser preso pelas autoridades da D.I.C. — Contra o mesmo foi formulada uma queixa por Frederico Guilherme Mergulhão, engenheiro agrônomo, residente à Travessa da Estrela n. 1384, nesta Capital, denunciando o não cumprimento de uma transação comercial, por parte do paciente, que lhe teria adquirido onze (11) sacas de arroz beneficiado, pelo preço global de NCr\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois cruzeiros novos), sem entretanto haver efetuado o pagamento, apesar da transação ter ocorrido em dias do mês de maio de 1968.

Duas Notificações recebeu o paciente das autoridades da D.I.C. — solicitando seu comparecimento àquela especializada. Houve motivo para a solicitação do remédio heróico em sua forma preventiva, de vez que as informações da D.I.C. e as Notificações anexas ao processo, caracterizaram a hipótese constitucional permissiva ao deferimento do "salvo-conduto".

Assim, tendo em vista a situação apresentada e provada pelo paciente, não merece censura a decisão recorrida, que foi prolatada de acordo com a Lei O "salvo-conduto" deferido não prejudicou a apresentação do paciente à Delegacia de Investigações e Capturas

mas livrou-o, tão somente, de um constrangimento ilegal, sem obediência às formalidades processuais.

Isto posto, é de ser conhecido o recurso para negando-lhe provimento, ser mantida a decisão recorrida.

Belém, 13 de março de 1969 (a.a.) Aluizio da Silva Leal

**PRESIDENTE**

Ricardo Borges Filho

**RELATOR**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de março de 1969.

**AMAZONINA SILVA**

Oficial Administrativo (G. — Reg. n. 1284)

#### ACÓRDÃO N. 102

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública

Apelado: — João Alberto Lurine Guimarães

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Anula-se o julgamento do Tribunal do Júri cujo Conselho de Sentença foi integrado por jurados que participaram do julgamento anterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é Apelante a Justiça Pública e Apelado João Alberto Lurine Guimarães.

ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotando o Relatório de fls. 216/217 como parte integrante deste, aceitando a Preliminar de nulidade de julgamento, em dar provimento à Apelação mandando submeter o réu, a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo aguardá-lo preso. Custas na forma da lei.

#### PRELIMINAR

Inconformado com a decisão do Tribunal do Júri que, no dia 9 do mês de setembro último, por maioria de votos, desclassificou para Lesões Corporais o crime de Tentativa de Homicídio pelo qual foi denunciado à Justiça Pública o Réu João Alberto Lurine Guimarães, o doutor 8o. Promotor Público da Capital apelou desse veredicto para esta Egrégia Corte, no sentido de ser anulada a decisão do colegiado popular.

Em sua Apelação cujo escópo é submeter o denunciado João Alberto Lurine Guimarães a novo Júri por dissonância entre a decisão apelada e a prova dos autos, o doutor 8o. Promotor Público argui como PRELIMINAR a nulidade do julgamento popular por ter sido o Conselho de Sentença integrado por dois jurados que haviam tomado parte no julgamento anterior.

Citando jurisprudência sobre o assunto, o representante do Ministério Público pede que seja acolhida a PRELIMINAR por si sustentada. Apon-

ta o sr. Clodomiro José da Silva e a Sra. Maria de Belém da Silva Queiroz, como os jurados cuja presença no segundo julgamento promoveu-lhe a nulidade.

A quando do primeiro julgamento do ora Apelado, realizado no dia 22 do mês de junho de 1967, encontramos, de fato, na Ata concernente a esse julgamento, os nomes de Clodomiro José da Silva e Maria de Belém da Silva Queiroz como integrantes do Conselho de Sentença (doc. fls. 169). Ainda no Termo de Votação dos Quesitos e Julgamento da Causa (doc. fls. 166) encontramos as assinaturas dos referidos jurados. O mesmo aconteceu no Termo de Compromisso do Conselho de Sentença (doc. fls. 157), se bem que não seja, nesse documento, bastante legível a assinatura de Clodomiro José da Silva. Todos esses documentos se referem ao primeiro Júri a que foi submetido o Apelado.

Na documentação pertinente ao segundo Júri, encontramos os nomes e assinaturas de Clodomiro José da Silva e Maria de Belém da Silva Queiroz como integrante do Conselho de Sentença (docs. fls. 201, 204 e no doc. sem numeração mas que pela sua colocação nos autos deveria ser o de n. 210).

É incontestável, pois, de que tanto Clodomiro José da Silva como Maria de Belém da Silva Queiroz participaram, na qualidade de jurados, nos dois julgamentos do Tribunal do Júri a que foi submetido o Apelado.

Já decidiu o Pretório Excelso e tal é objeto da Súmula 206, arguida pela Procuradoria Geral do Estado, que "é nulo o julgamento ulterior pelo Júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo" (R. E. 49.353 de 7.6.62 R. F. 200/226).

A anulação do julgamento, por tal motivo, tem merecido a acolhida na jurisprudência de nossos tribunais e está consubstanciada na Súmula 206 já citada. Referindo-se ao assunto, diz Eduardo Espinola Filho:

"A lição dos produtos tem sido determinante no sentido de não tolerar, na renovação de julgamento, pelo Júri, seja qual for o motivo da repetição, funcione, outra vez, o jurado, que participou de Conselho de Sentença anterior (Whitaker, Júri 6o. Ed. 1930, pag. 20; Magarinos Torres, ob. cit. pag. 537; Moura Bittencourt, A Instituição do Júri, 1939, pag. 314; Câmara Leal, Com. ao Cód. de Proc. Pen. Bras. vol. 4o., 1942, pag. 109). e, pois, antes de formar-se o Conselho, o juiz mandará que o escrivão leia os nomes dos que compuseram o Conselho anterior, declarando a algum

jurado, acaso presente, ser ele impedido de tomar agora parte, se for sorteado. A participação de tal jurado importa em nulidade" (Magarinos Torres, loc. cit.).

Com a mesma orientação Florêncio de Abreu argumenta, muito bem: "sendo o voto dos jurados secreto, uma vez que já se manifestaram sobre a causa, deixá-lo-ia de ser, pois é de presumir que o manteriam no novo julgamento; por outro lado, a conveniência de perfeita isenção de espírito incompatibiliza para julgar, no segundo Júri, o jurado que já se pronunciara sobre a causa, no primeiro". (vol. 5o., 1945, dos Com. ao Cod. de Proc. Pen. ed. da Rev. Forense, pags. 334/335). Nem se argumente, quanto ao primeiro fundamento, com o fato de ter sido secreto o julgamento anterior, pois, no caso de veredicto unânime, o voto se tornou, inquestionavelmente, conhecido". (Cód. de Proc. Pen. Bras. Anot. — Vol. 4o. — 6a. Ed. 1965, pags. 420/421).

Estando, assim, pelos documentos já citados, irretorquivelmente provada a participação no segundo Júri a que foi submetido o Apelado João Alberto Lurine Guimarães, de jurados que funcionaram no primeiro Júri, é de ser acolhida a Preliminar de Nulidade de Julgamento arguida pelo Ministério Público, para o efeito de, anulado o julgamento que deu margem à presente Apelação submeter a novo julgamento o Apelado João Alberto Lurine Guimarães.

Belém, 13 de março de 1969 (a.a.) Aluizio da Silva Leal,

**PRESIDENTE**

Ricardo Borges Filho,

**RELATOR**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de março de 1969.

**AMAZONINA SILVA**

Oficial Administrativo (G. — Reg. n. 1285)

#### ACÓRDÃO N. 103

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível.

Apelados: — Inocêncio Martyres Coelho e Maria de Belém Paraguassú.

Relator: — Desembargador Osvaldo de Brito Farias.

EMENTA: — A nova sentença homologatória do desquite amigável dos cônjuges suplicantes, ao contrário da primeira que teria sido anulada pelo Venerando Acórdão n. 548, de 4 de junho de 1968, da Egrégia 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, está devidamente formalizada, com plena satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 280 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, tidos como essenciais e indispensáveis a sua validade jurídica, devendo por isso ser confirmada.

Vistos, relatados e discutidos



estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes como apelante: o Dr. Jula de Direito da 8a. Vara Cível, e como apelados: Inocêncio Martyres Coelho e Maria de Belém Paraguassú Coelho, adotado como parte integrante deste Acórdão, naquilo que lhe for aplicável, o relatório de fls. 18, passemos desde logo à apreciação e julgamento da nova sentença homologatória do desquite dos Apelados, a fim de que possa ter lugar então o final pronunciamento decisório da Apelação interposta.

A nova sentença homologatória do desquite amigável dos cônjuges suplicantes, no caso os ora apelados, ao contrário da primeira que teria sido anulada pelo Venerando Acórdão n. 584, de 4 de junho de 1968, da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, está devidamente formalizada, com plena satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 280 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, tidos como essenciais e indispensáveis à sua validade jurídica, como bem acertadamente acentuam os fundamentos do supra mencionado Acórdão, conforme se poderá verificar de seu respectivo texto figurante de fls. 19 a 20.

Assim sendo, atendendo que nos mais processos de desquite ora em grau de recurso perante esta Colenda Corte de Justiça, obedeceu rigorosamente as formalidades prescritas pelo Código de Processo Civil e que nos concerne ao acórdão firmado entre os cônjuges desquitando e posteriormente homologado pela nova sentença apelada, não houve infringência a qualquer dos dispositivos do Código Civil Brasileiro reguladores da espécie, é de vir a ser, portanto, confirmada dita sentença, como consequência da devida e acertada negação de provimento ao recurso de lei havido.

A vista do exposto: Acordam os senhores Juizes componentes da 1a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para confirmarem, como de fato confirmam, em todos os seus termos, a respeitável sentença apelada, por seus fundamentos que são jurídicos e legais.

Custas na forma da lei. Belém, 21 de fevereiro de 1969 (aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Oswaldo de Brito Farias, Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Belém, 26 de março de 1969. — (a) Amazonina Silva, Oficial Administrativo. (C. — Reg. n. 1286 — Dir 22.4.69)

#### ACÓRDÃO N. 104

Apelação Cível da Capital  
Apelante: — Olgarina Alves Pinto  
Apelados: — Raimundo Paulino de França Júnior.  
Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

FUNDAMENTAÇÃO: — Não se justifica, por não encontrar apoio na lei, no Direito e na Jurisprudência, a imposição da obrigação de pagamento de honorários arbitrados em favor do advogado da parte

ex-adversa, em ação que terminou por desistência, principalmente quando esta se verificou antes de ter havido contestação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes: como apelante — Olgarina Alves Pinto, e como apelado — Raimundo Paulino de França Júnior, adotado como parte integrante deste Acórdão o Relatório figurante de fls. 48 a 49 verso, cumpre desde logo entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expandidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador da apelação interposta.

Segundo há proclamado a doutrina e decidido a Jurisprudência, o recurso cabível para enfrentar a sentença homologatória de desistência de ação, é o da Apelação, como base no art. 120 do Código de Processo Civil.

Tomo pois conhecimento da Apelação interposta, mas, para negar provimento à mesma e consequentemente confirmar a decisão apelada, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas dos autos.

Não se justifica, por não encontrar apoio na lei, no direito e na jurisprudência, a imposição da obrigação de pagamento de honorários arbitrados em favor do advogado da parte ex-adversa, em ação que terminou por desistência, principalmente quando esta se verificou antes de ter havido contestação.

Na desistência não há vencedor e nem vencido, principalmente em se tratando de feito que não chegou a ser contestado, de modo a se firmar assim o litígio entre as partes, como ocorre no caso ora em apreciação.

Trata-se, portanto, como diz Jorge Americano, de uma desistência unilateral, como meio de cessar a instância, que não se confunde com transacional, embora ordinariamente se envolva desistência essa que por verificada antes de contestada a lide não depende por isso do consentimento do réu, visto não envolver de modo algum o seu direito, que se mantém intacto.

Estes comentários que faz o mencionado jurista em o seu livro "Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil", vol. I, às págs. 350 e 351, dizem respeito à interpretação do sentido da regra ditada pelo dispositivo do art. 181 em combinação com o que prescreve o art. 206, tudo do Código de Processo Civil, artigos esses cujos respectivos textos, para melhor compreensão da tese jurídica, ora estamos defendendo, passamos a reproduzir ipis-verbis.

EN-LOS:

"Art. 181 — Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido, ou suscitá-la, ou desistir da ação".  
Art. 206 — A cessação da instância verificada por transação, ou desistência, homologada pelo juiz...

Como se vê do que expone o dispositivo do art. 181 supra reproduzido, só para o caso de ação que já foi contestada é que se torna preciso, se bem que não de modo absoluto, face ao que prescreve o parágrafo único

dêsse mesmo artigo, o consentimento do réu para o autor desistir da mesma, pois que como já foi explicado acima, é de compreender-se dos termos de tal dispositivo, desde que não tenha havido ainda a contestação, prescindindo-se dêsse consentimento.

E o que tem proclamado a Doutrina e decidido a Jurisprudência firmada pelos Tribunais do País.

Sucedo, porém, que a Apelação ora em apreciação e julgamento não visa propriamente a defesa de interesse da ré na ação que se vem de extinguir pela desistência, mas sim o de seu ilustre patrono que pretende o revigoramento de um estranho despacho arbitrador de honorários em seu favor, surgindo já depois de ter havido o pedido de desistência e de já estar sendo o mesmo processado, qual seja o figurante de fls. 32, e sem que tivesse sido precedido de qualquer requerimento ou provocação nos autos da parte do respectivo interessado, despacho esse que, face à impugnação havida por parte do desistente e ora apelado, foi posteriormente reconsiderado e tornado sem efeito, por sinal através do próprio despacho ou sentença que homologou afinal a desistência.

Pois bem, é dêsse despacho ou sentença que houve a Apelação ora em apreciação e julgamento.

Ocorre que é impossível e inadmissível o que objetiva o ilustre patrono da ré com a sua Apelação, diante do que de modo claro e preciso dispõe o art. 55 do já citado Código de Processo Civil, ao assim prescrever:

Art. 55 — Se o processo terminar por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que houver desistido ou confessado; se terminar por transação, serão pagas por metade, salvo acórdão em contrário. Pedro Nunes, em o seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica" vol. I, pág. 316, define o que se deve compreender por "custas nestes termos:

"Despesas, taxadas por lei num recimento, que se fazem por promoção, ou realização de atos forenses, ou processuais, bem como as que se contam contra a parte vencida na demanda. Salário dos serventuários de justiça".

Está visto que a expressão custas não abrange os honorários de advogado, principalmente quando indevidamente arbitrados, em causa que terminou por desistência havida antes da contestação.

Além, necessário se faz apontar aqui, dada a oportunidade que a ré e agora apelante não chegou a provar nada do que alegara acerca do documento em que a autora e ora apelada baseara a propositura da sua ação, pois que o que na verdade aconteceu, foi ter ela interessado precipitadamente em Juízo para arguir, fora do tempo ou da fase própria, o que não pode afinal provar.

Os honorários objetivados pelo ilustre patrono da ré com a apelação de que vem de usar, não se enquadram em nenhum dos dispositivos do Código de Processo Civil reguladores da espécie.

Por dizer respeito a um caso que tem estreita semelhança com

o que se prende ao objeto da Apelação ora em apreciação e julgamento, cumpre citar-se aqui o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará referente à reclamação havida contra a decisão prolatada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Iguatu, homologatória da desistência da ação de consignação em pagamento que Tereza Vieira Costa movera contra Carolina Pereira de Alencar, reclamação essa que o respectivo relator do feito, Desembargador Ubirajara Carneiro, com a concórdia dos demais Membros da Turma da 2a. Câmara Cível daquele Tribunal, com fundamento no art. 820 do Código de Processo Civil e de conformidade com o disposto do art. 810 do mesmo Código, conheceu como apelação, para dar provimento à mesma e consequentemente reformar a decisão atacada, que atribuiu à apelante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários profissionais do patrono da apelada, por isso que, nem a lei assim o autoriza, nem também encontra suporte para tal entendimento na lição dos mestres e nos conselhos da Jurisprudência, pelo que conclui o Venerando Acórdão em referência, não ter andado bem avisado o honrado Dr. Juiz da instância inferior ao dêsse modo decidir.

Eis a ementa do Acórdão em apreço:

"Na forma do estatuído em o art. 55 do Código Nacional de Processo Civil, se o feito terminar por desistência, a parte que houver desistido só está obrigada ao pagamento das custas vencidas e nunca ao dos honorários do advogado "ex-adverso", malormente se aquiesceu com a desistência requerida". (Vide Acórdão n. 541, de 28 de fevereiro de 1966, publicado em a revista "Jurisprudência e Doutrina", de José Josias da Costa, sob o n. 68 e referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1967, de págs. 93 a 95).  
Releva adiantar-se, "data

vênia", que o venerando Acórdão a que se vem de aludir acima, citou ainda em reforço ao pronunciamento decisório a que chegou, as opiniões autorizadas de Carvalho Santos, Jorge Americano e Zóico Batista, interpretativas do sentido do dispositivo do art. 55 do Código de Processo Civil, opiniões essas que vêm também em sufrágio da tese jurídica que está sendo deferida no caso objeto da Apelação ora em apreciação e julgamento.

A vista do exposto:

Acordam os Srs. Juizes componentes da Egrégia 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, tomar conhecimento da Apelação interposta, para negar-lhe provimento e consequentemente confirmar a de-



cisão apelada, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 14 de março de 1969.

(aa) **ALUIZIO DA SILVA LEAL** — Presidente **OSWALDO POJUCAN TAVARES**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de março de 1969.

(a) **AMAZONINA SILVA**  
Oficial Administrativo.

#### ACÓRDÃO N. 105

Agravo da Capital

Agravante: — Iranélio Edir Couto da Rocha

Agravado: — Deusdedith Freire Brasil

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

**EMENTA:** — Quando o agravo de instrumento é uma conversão do agravo de petição trancado pelo juiz, e o instrumento contém os elementos necessários ao deslinde do caso, deve ser julgado como se fora de petição. — O pagamento dos honorários de advogado deve ser feito em consonância com o seu trabalho despendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, da Comarca desta Capital, em que são partes, como agravante Iranélio Edir Couto da Rocha e como agravado Deusdedith Freire Brasil.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para reduzir de 20 para 10% o valor dos honorários do advogado do agravado.

I — Deusdedith Freire Brasil moveu perante o M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível desta Comarca, ação executiva para cobrar de Iranélio Edir Couto da Rocha a importância de NCr\$ 2.000,00, representada por uma nota promissória. O executado, ao ser citado, pediu a baixa dos autos ao Contador do Juízo, para o pagamento da dívida. O juiz, deferindo o pedido fixou os honorários do advogado do exequente em 10% mas, como o exequente requeresse reconsideração do despacho para elevar os honorários de 10 para 20%, atendeu a solicitação, reformando a sua decisão anterior. O executado agravou de petição, tendo o juiz indeferido o recurso por intempestivo, pelo que usou o executado do agravo de instrumento, tendo sido o mesmo contraminutado.

O M. M. Juiz a quo manteve o seu despacho, subindo estes autos à censura desta Câmara.

II — Tendo o Juiz a quo indeferido o agravo de petição interposto pelo ora agravante, dizendo ser o mesmo intempestivo, cabia ao ora agravante tomar a providência que tomou, isto é requerer ao escrivão a formação do instrumento respectivo.

Ressalta do art. 850 do Código de Processo Civil que o instrumento ali referido é a concessão do agravo de petição em instrumento. Esse instrumento substituiu a carta testemunhável adotada no processo civil do direito anterior. E esta, era decidida como se tivesse subido o próprio recurso que lhe dera origem, desde que suficientemente instruído.

E se o agravo ora em julgamento é uma conversão do agravo de petição trancado pelo juiz, deve ser julgado como se fora de petição.

Na espécie dos autos o instrumento contém os elementos necessários ao deslinde do caso.

III — Conforme se vê do instrumento, o despacho, elevando os honorários do advogado do agravado, de 10 para 20%, foi intimado ao agravante dia 13 de setembro de 1968, (sexta-feira), e ele agravo de petição, no dia 18 do mesmo mês, dentro do prazo legal, portanto, uma vez que o tempo deveria ser contado a partir de 16.

O agravado não provou que o escrivão do feito houvesse intimado o despacho no dia 12.

Tratando-se de recurso tempestivo, portanto, ele teria de ser admitido pelo juiz a quo.

O magistrado já havia arbitrado os honorários do advogado do agravado em 10%, arbitrando equânime, tanto mais que se trata de uma ação não contestada e na qual o trabalho advocatício se resumira praticamente na petição inicial. Já se tornou jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, que o pagamento do advogado deve ser feito em consonância com o seu trabalho despendido.

Assim sendo dá-se provimento ao agravo, para reduzir de 20 para 10% o valor dos honorários do advogado do agravado.

Belém, 14 de março de 1969.

(a.a.) **Aluízio da Silva Leal**, Presidente. **Silvio Hall de Moura**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de março de 1969.

**Amazonina Silva** — Oficial Administrativo  
(G. Re. n. 2.939)

#### ACÓRDÃO N. 106

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Américo Pinheiro Borges

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

**EMENTA:** — É ilegal a prisão não efetuada em flagrante delito, nem por ordem escrita de autoridade competente, sob pretexto de averiguações policiais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio de habeas-corpus", da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara e recorrido Américo Pinheiro Borges.

ACORDAM os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmado, assim, a decisão recorrida.

I — O Dr. Enivaldo da Gama Ferreira impetrou ordem de habeas-corpus liberatório ao M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal desta Comarca, em favor de Américo Pinheiro Borges, dizendo que este estaria preso, ilegalmente, por determinação do Dr. Delegado de Investigações e Capturas.

Pedidas informações, respondeu a autoridade dada como coatora, que o paciente fora preso como participante da fuga de quatro detentos do Presídio São José e que já tinha sido solicitada a decretação de prisão preventiva do mesmo.

O Dr. 2º Promotor Público opinou pela concessão da medida.

O M. M. Juiz a quo deu o habeas-corpus e recorreu de ofício.

II — O fundamento da sentença do juiz concedendo a ordem, é de que se caracterizara a coação ilegal, pois o paciente estava preso para averiguações.

Assim sendo, a decisão do magistrado deve ser mantida, pois o paciente não fora detido em flagrante delito e contra ele não existia ordem de prisão, escrita, de autoridade competente.

Belém, 14 de março de 1969.

(a.a.) **Aluízio da Silva Leal**, Presidente. **Silvio Hall de Moura**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de março de 1969.

**Amazonina Silva** — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 2.940)

#### ACÓRDÃO N. 107

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrida: — Maria das Graças Monteiro da Silva

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

**EMENTA:** — A prisão, embora feita em flagrante delito, torna-se ilegal, pela demora, além do prazo de dez dias, do respectivo inquérito, a Juízo, ensejando, assim, a concessão de habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara e recorrida Maria das Graças Monteiro da Silva.

ACORDAM os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — O Dr. Raimundo Neves Fidelis impetrou ordem de habeas-corpus ao M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal desta Comarca, em favor de Maria das Graças Monteiro da Silva, que estaria presa ilegalmente, por determinação do Sr. Comissário do 4º Distrito Policial desta cidade.

Juntou o impetrante cópia do auto de prisão em flagrante, da paciente, ocorrida no dia 3 de Setembro de 1968; nota de culpa, também expedida na mesma data; certidão da Corregedoria da Polícia de que até 16 do mesmo mês, não havia dado entrada, ali, do auto de prisão do paciente; e certidão da Repartição Criminal, de que até a data já referida, também não havia dado entrada, ali de nenhum auto de inquérito policial.

Dispensado o pedido de informações, visto a juntada dos documentos referidos, opinou o Dr. 2º Promotor Público pela concessão da ordem, tendo o M. M. Juiz julgado procedente o requerido, concedido o habeas-corpus e recorrido de ofício.

II — A prisão da paciente, inegavelmente legal a princípio, tornou-se ilegal, pela demora na remessa do inquérito a Juízo. A lei dá o prazo fatal de dez dias e quando houve o pedido, tinha decorrido o tempo de treze dias, sem que a exigência fosse satisfeita. O despacho atacado merece confirmação.

Belém, 14 de março de 1969.  
(a.a.) **Aluízio da Silva Leal**, Presidente. **Silvio Hall de Moura**, Relator.



Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de março de 1969.  
Amazonina Silva — Oficial Administrativo

**ACÓRDÃO N. 108**  
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal  
Recorrido: — Manoel Alves  
Relator: — Desembargador Sílvio Hall de Moura

**EMENTA:** — Concede-se habeas-corpus estando o indiciado preso e havendo demora na remessa do inquérito policial a Juízo, além de dez dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de habeas-corpus, da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Sr. Juiz de Direito da 2a. Vara e recorrido Manoel Alves.

**ACORDAM** os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — A solicitadora Ana Maria da Silva Borges impetrou, em 10 de outubro de 1968, ordem de habeas-corpus ao M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal desta Comarca, em favor de Manoel Alves, dizendo que este estaria preso, ilegalmente, por determinação do Sr. Sub-Delegado de Icoaraci. O paciente teria sido preso em flagrante delito de facilitação de uso de entorpecentes, em 30 de setembro de 1968 (doc. de fls 5). Até o dia 9 de outubro seguinte, o inquérito respectivo não havia sido enviado à Repartição Criminal (Doc. de fls. 4).

Pedidas informações, respondeu a autoridade policial, no dia 11 do mesmo mês, que o paciente fora preso em flagrante delito, mas que o inquérito respectivo havia sido remetido à Corregedoria da Polícia.

O Sr. 5º Promotor Público opinou pela concessão da medida, tendo o M. M. Juiz concedido a ordem e recorrido de ofício.

II — Expirado o prazo de dez dias para a remessa do inquérito a Juízo, de indiciado preso, sem essa providência, a prisão torna-se ilegal e enseja a concessão de habeas-corpus. Por isso o despacho recorrido merece confirmação.

Belém, 14 de março de 1969.  
(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente... Sílvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de março de 1969.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo

**ACÓRDÃO N. 109**  
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal  
Recorrida: — Cacilda Amaral dos Santos

Relator: — Desembargador Sílvio Hall de Moura

**EMENTA:** — Não há prisão para averiguações. A "detenção correccional" de 24 horas é pura invenção das autoridades policiais, sem base legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara e recorrida Cacilda Amaral dos Santos.

**ACORDAM** os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — O Dr. Raimundo Neves Fidelis impetrou ordem liberatória de habeas-corpus, ao M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal desta Comarca, em favor de Cacilda Amaral dos Santos, dizendo que esta estaria presa, ilegalmente, por determinação do Sr. Dr. 1º Delegado de Polícia desta Capital.

Solicitadas informações à autoridade policial, esta respondeu que a paciente estava detida para averiguações sobre a morte, por envenenamento, de Maria Flaviana dos Santos, e que estava providenciando o pedido de prisão preventiva respectiva.

O Dr. 4º Promotor Público opinou pela outorga do pedido e o M. M. Juiz a quo concedeu a ordem, recorrendo de ofício.

II — A sentença recorrida deve ser mantida, porque se trata, sem sombra de dúvida, de prisão ilegal. A paciente não fora detida em flagrante delito, nem contra ela havia ordem escrita da autoridade competente.

O despacho do estudioso Juiz merece reparo, porém, no seu seguinte tópico:

"A prisão do paciente analisada manteve-se com o caráter de legalidade nas vinte e quatro horas decorrentes de sua efetivação, como detenção correccional para averiguações do delito imputado. Ultrapassado esse prazo, e não tendo o Dr. 1º Delegado usado do meio legal que lhe é concedido, ou seja, solicitada a decretação da prisão preventiva, o seu ato transformou-se em violência e arbitrariedade, e com tal aspecto o constrangimento ilegal permanece".

Data venia da opinião do honrado juiz, não há prisão para averiguações. A deten-

ção correccional de 24 horas é pura invenção das autoridades policiais, sem base legal. Quem pensa que o policial pode prender para averiguações por 24 horas, está fazendo lamentável confusão com a expedição da nota de culpa, que será entregue ao preso dentro em 24 horas, mas isso tão somente no caso de prisão em flagrante, (art. 306 do Código de Processo Penal); nos demais casos a prisão não pode ocorrer sem ordem escrita da autoridade judiciária.

Não há caráter de legalidade na prisão policial, para averiguações, nas vinte e quatro horas decorrentes de sua efetivação. A Polícia não pode prender quem quer que seja durante um minuto, seja durante um flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente. E se o fizer cabe habeas-corpus. Conforme jurisprudência uniforme e abundante dos nossos Tribunais, é ilegal a prisão para averiguações, seja ela de que duração for.

Fora das especificações constitucionais, não pode o cidadão, mesmo convencido do crime, sofrer qualquer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir.

Naturalmente o digno magistrado impressionou-se com a expressão detenção, usada na Constituição vigente, repetição aliás da Carta Magna de 1946.

Penso, porém, com Amaral Vieira. (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 39, pág. 213), que é viciosa a referida expressão porque detenção é pena. Erro de técnica jurídica do constituinte. Todos os Códigos, todas as leis vigentes, nossos principais tratadistas encaram a detenção como pena. Doutra maneira não poderia e não deveria fazê-lo a Constituição.

Belém, 14 de março de 1969  
(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente... Sílvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de março de 1969.  
Amazonina Silva — Oficial Administrativo  
(G. Reg. n. 2.943)

**ACÓRDÃO N. 110**  
Pedido de Remoção de Pretora do Interior para a Capital

Requerente: — Inácia Nazaré Salgado Frias  
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

Vistos, etc...  
Inácia Nazaré Salgado Frias, brasileira, casada, residente e domiciliada em Salvaterra, Termo Judiciário da Comarca de Soure, requereu ao Colendo Tribunal de Jus-

tiça do Estado, o encaminhamento de seu pedido de remoção do dito Termo de Salvaterra para a Terceira (3a.) Pretoria da Capital, que se encontra vaga, baseada em recente decisão deste Colendo Tribunal que conferiu às Pretoras o direito de pedir remoção para outros termos vagos.

A requerente instruiu seu pedido com uma certidão do escrivão do Termo de Salvaterra, de que não tinha em seu poder feitos conclusos para julgamento, tendo a secretaria informado de que a mesma estava em pleno exercício das funções de seu cargo.

Submetido o pedido à discussão, o excelentíssimo desembargador Aluizio da Silva Leal em longo e fundamentado voto se opôs ao pedido formulado pela requerente, salientando que falecia o parágrafo legal ao requerido. Invocou as Constituições Federal e Estadual para concluir que os Pretores são juizes togados com investidura no tempo, os quais competem julgar as causas de pequeno valor, podendo substituir juizes vitalícios, sendo-lhes asseguradas as garantias da inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos (parágrafo 2º, do art. 120, da Const. do Estado). Fez, finalmente, referência ao disposto no art. 110 do Código Judiciário e concluiu que a remoção é privativa dos Juizes com a garantia de vitaliciedade, trazendo em reforço de sua argumentação o contido no art. 289 do Código Judiciário do Estado que diz claramente que os Juizes de Direito não poderão ser retirados de suas Comarcas, salvo nos seguintes casos: a) — promoção aceita; b) — remoção a pedido; c) — remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros efetivos do Tribunal de Justiça.

E, não gozando os Pretores da garantia de vitaliciedade, somente atribuída aos Juizes de Direito, ao requerimento falta apoio legal.

O doutor Procurador Geral do Estado também discordou mesmo, esclarecendo que muito embora reconhecesse não existir entrância entre Pretores, a lei estabelece diferença de vencimentos entre Pretores do Interior e da Capital, razão pela qual opinava contrariamente ao requerimento.

Pôsto em votação o pedido foi o mesmo indeferido, por unanimidade de votos

Ante o exposto:  
**ACORDAM** os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade indeferir o pedido de encaminhamento formulado pela requerente, por entender ser



a remoção um direito assegurado somente aos magistrados que gozam de vitaliciedade.

Belém, 19 de março de 1969.  
(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Vice no exercício da Presidência

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de março de 1969.

**AMAZONINA SILVA**  
Oficial Administrativo  
(G. Reg. n. 2.982)

**ACORDÃO N. 111**

**Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital**  
Requerente: — O Bacharel Calistrato Alves de Mattos  
Relator: — Des. Presidente do Tribunal de Justiça

**EMENTA:** — Defere-se o requerido, de acôrdo com o parecer da d. Corregedoria Geral da Justiça. Vistos, etc..

O Doutor Calistrato Alves de Mattos, brasileiro, casado, magistrado, titular da 4a. Vara Penal, desta capital, requer a recontagem de seu tempo de serviço prestado ao Estado, a fim de que seja adicionado ao período já efetivamente contado pelo acórdão de n. 506, de 18 de setembro de 1968, no total de dezessete (17) anos, onze (11) meses e vinte e sete (27) dias, mais os períodos de suas férias não gozadas e referentes aos anos de 1964, 1965, e 1966, ou sejam cento e oitenta (180) dias, contados em dobro, de conformidade com a Lei. Trouxe o requerente como comprovante do que requer a certidão fornecida pela Secretaria deste Tribunal de Justiça, tendo a d. Corregedoria Geral mandado certificar o tempo de serviço público já efetivamente contado em favor do requerente, o que foi cumprido.

O pedido recebeu parecer favorável da d. Corregedoria Geral da Justiça.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, sufragando o parecer da Corregedoria Geral da Justiça, mandar contar, em favor do bacharel Calistrato Alves de Mattos, Juiz de Direito da Quarta (4a.) Vara Penal, o tempo de Dezoito (18) anos, (11) meses e vinte e sete (27) dias, para todos os efeitos.

Belém, 19 de março de 1969  
(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Vice, no exercício da Presidência.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de março de 1969.

**Amazonina Silva** — Oficial Administrativo  
(G. — Reg. n. 2983)

**ACORDÃO N. 112**

**Habeas-Corpus da Capital**  
Impetrante: — Marilene Costa em favor de Orlando Santana Amaral

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

**EMENTA:** — Denegada a ordem, unanimemente, ante as informações prestadas pela autoridade judiciária.

Vistos, etc..

Marilene Costa, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, impetrou ordem de 'habeas-corpus' liberatório em favor de Orlando Santana Amaral, solteiro, com 20 anos de idade, residente nesta cidade, á travessa Barrão do Triunfo sem número, preso e recolhido ao Presídio São José, á ordem do Delegado de Investigações e Capturas, sob suspeita de furto.

Solicitadas informações á autoridade judiciária esta prestou, deixando de mencionar a si a prisão do paciente teria sido lavrada em consequência de flagrante, o que motivou o acolhimento da preliminar suscitada pelo excelentíssimo desembargador Aluizio da Silva Leal, de se converter o julgamento em diligência, para que o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara informasse se a prisão do paciente tinha sido em consequência de flagrante contra si lavrado.

Nas informações complementares do dito Juizo, prestadas através do ofício de n. 35/69, em 13 do mês em curso, o doutor Juiz informou ter sido o paciente preso em flagrante no dia 25 de novembro do ano passado, já estando denunciado pelo doutor 7o. Promotor Público, como incurso nas sanções penais do disposto no art. 155 § 4o., inciso IV, combinado com o art. 12, II, do Código Penal, em 2 de dezembro do ano passado (1968). O paciente foi inter-

rogado no dia 22 de janeiro do ano em curso, estando a audiência para inquirição das testemunhas, designada para o dia 9 de abril vindouro.

Verifica-se das informações complementares que a prisão do paciente decorre da lavratura de flagrante delito contra si lavrado, estando o processo em andamento regular.

Portanto, não se pode inquirir de ilícita a prisão do paciente, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. O processo a que responde o paciente foi instaurado regularmente, não sendo o "habeas-corpus", meio idôneo para fazer cessar um constrangimento que não existe.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, denegar a ordem impetrada, ante as informações da autoridade judiciária.

Belém, 19 de março de 1969.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Vice, no exercício da Presidência.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de março de 1969.

**Amazonina Silva** — Oficial Administrativo  
(G. — Reg. n. 2984)

**ACORDÃO N. 113**

**Habeas-Corpus da Comarca de Chaves**

Impetrante: — Estevam de Moraes Espindola a favor de Arlindo Coutinho dos Santos

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

**EMENTA:** — Concedida a ordem. A prisão do paciente não foi efetuada em flagrante delito, nem contra o mesmo existe decreto de prisão preventiva.

Vistos, etc..

Estevam de Moraes Espindola, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Chaves deste Estado, impetrou em favor de Arlindo Coutinho dos Santos, acusado como responsável pela morte de Evaristo dos Santos da Silva, ordem de "habeas-corpus" liberatório, dizendo se encontrar o mesmo preso desde 19 de junho de 1955, sem que tenha sido lavrado contra o mesmo auto de prisão em flagrante, nem

decreto de prisão preventiva.

Salienta que apesar de denunciado vem o processo se arrastando indefinidamente e decorridos mais de treze anos ainda não foi concluído, por culpa exclusiva da justiça local. Faz o impetrante menção á correição procedida no cartório pelo então Corregedor Geral da Justiça desembargador Oswaldo de Brito Farias e que concluiu pela culpabilidade do magistrado que ao tempo exercia as funções de Juiz de Direito da comarca.

O fundamento do pedido repousa na demora da instrução criminal.

Solicitadas informações á excelentíssima doutora Juiza de Direito recentemente nomeada, esta as prestou como se vê dos autos, ás fls. 4, verificando-se que o paciente foi denunciado por crime de homicídio, em 17 de novembro de 1955, estando o processo em fase de declarações finais, estando o paciente sob ordem judicial, trabalhando em uma fazenda da localidade.

Apesar da representação da autoridade policial que presidiu o inquerito, a autoridade judiciária não decretou a prisão preventiva do indiciado de um crime de morte, a que á época estava obrigada por força de lei, de vez que o fato criminoso de que é acusado se verificou no ano de 1955.

E muito embora não tivesse sido autuado em flagrante, até o presente momento se encontra sob ordem judicial, como se evidencia da própria informação da doutora titular do Juizado de Chaves.

Inegavelmente, a prisão do paciente não encontra justificativa legal, o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Ante o exposto.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, conceder a ordem impetrada, votando contrariamente á concessão, os desembargadores Manoel Cacella Alves e Antônio Koury, recomendando á doutora Juiza da comarca de Chaves envidar esforços no sentido de acelerar a marcha do processo a que responde o acusado, mandando expedir o Alvará de Soltura em favor do mesmo.



Belém, 19 de março de 1969  
(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Vice, no exercício da Presidência.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de março de 1969.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo

(G. — Reg. n. 2985).

ACORDÃO N. 114

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — O Dr. Odilson Ferreira Nôvo a favor de Manoel Rodrigues da Silva

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — Denegada a ordem. O decreto de prisão preventiva atacado pelo impetrante, não padece da falta de fundamentação.

Vistos, etc..

O bacharel Odilson Ferreira Nôvo, brasileiro, inscrito no Quadro de Ordem dos Advogados, Seção deste Estado, impetrou ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Manoel Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, lavrador, domiciliado e residente na cidade de Capitão Poço, fundamentando o pedido no disposto no § 20, do art. 150, da Carta Magna e nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em combinação com a Lei 5349, de 3 de Outubro de 1967.

Alega o impetrante que a requerimento do Delegado de Polícia do município em referência, o paciente que respondeu perante a Justiça local por um crime de homicídio, teve sua prisão preventiva decretada pela doutora Pretora do Termo de Capitão Poço da comarca de Ourém, através de um lacônico despacho, sem a fundamentação devida e com fundamento no art. 312 do Cod. de Proc. Penal, cuja redação foi modificada pela Lei n. 5349, de 3 de novembro de 1967.

Diz, ainda, que segundo a nova redação dada pela Lei citada ao disposto no art. 312 do C.P. Penal, desapareceu a figura obrigatória da prisão preventiva, passando toda ela a ser facultativa, uma vez que ocorre uma das hipóteses previstas no art. 312 do C.P. Penal, isto é, seja para garantia da ordem pública, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria. Saliou, finalmente que ante a falta de fundamentação do despacho de prisão preventiva, passou o paciente a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, ensejando a concessão da medida requerida, dada a reconhecida nulidade do despacho em referência. Instruiu o pedido com uma certidão do despacho em referência. Instruiu o pedido com uma certidão do despacho que decretou a prisão preventiva de seu constituinte e de um atestado de vida e Residência firmado pelo Delegado de Polícia da localidade.

Solicitadas informações à doutora Pretora do Termo de Capitão Poço, da comarca de Ourém, esta prontamente informou que o senhor Manoel Rodrigues da Silva, em favor de quem o advogado Odilson Ferreira Nôvo impetra ordem de "habeas-corpus", é acusado de crime de homicídio na pessoa de Pedro Carneiro da Cunha e de Lesões Corporais na pessoa de Gabriel da Hora do Nascimento, tendo o Juízo a requerimento da autoridade policial que presidiu o inquérito, decretado a prisão preventiva do mesmo, para segurança da aplicação da Lei Penal, uma vez que o paciente já procurara se evadir.

Durante o julgamento ocupou a tribuna o advogado requerente da medida impetrada, procurando sustentar os motivos invocados em seu petitorio e justificativos do remédio reclamado, — falta de fundamentação do despacho decretatório da prisão preventiva, o que por si só justificaria a concessão do "habeas-corpus".

O doutor Procurador Geral do Estado defendeu o despacho que decretou a prisão do paciente, salientando que a rigor, não era o mesmo provido de fundamentação, de molde a justificar a concessão do remédio constitucional reclamado.

A medida reclamada pelo impetrante somente se justifica quando, realmente, evidentemente há falta de motivação da decretação da prisão

reclamada pela autoridade que a requereu.

Inegavelmente, segundo dispõe o art. 315 do Cod. de Proc. Penal o Juiz é obrigado a motivar o despacho de prisão preventiva, demonstrando à prova dos autos a necessidade ou conveniência da decretação da medida.

Na espécie dos autos, embora lacônico o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, há motivação como facilmente se infere das informações prestadas pela doutora Pretora de Capitão Poço, por onde se depreende que a medida de exceção obedeceu a um imperativo de ordem pública. Segundo as informações prestadas a prisão preventiva visou garantir a segurança da aplicação da lei penal, de vez que o acusado já havia tentado se evadir do distrito da culpa.

Portanto, não sendo o despacho desprovido de motivação, não se pode dizer ilegal a prisão do mesmo, de molde a justificar a concessão do remédio pretendido.

À vista do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, denegar a ordem impetrada, contra os votos dos excelentíssimos desembargadores Silvio Hall de Moura, Manoel Caccia Alves e Raimundo Machado de Mendonça.

Belém, 19 de março de 1969

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Vice, na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de março de 1969.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo

(G. — Reg. n. 2986).

ACORDÃO N. 115

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante — Donato Cardoso de Sousa

Paciente — Manoel Lourenço de Sousa

Relator — Desembargador Presidente

EMENTA—Julgado prejudicado o pedido, em face das informações prestadas pela autoridade coatora, de que o paciente se acha em liberdade.

Vistos, etc.

O bacharel Donato Cardoso

de Sousa impetrou em favor de Manoel Lourenço de Sousa, ordem de "habeas-corpus" liberatório, com fundamento no disposto no § 20, do art. 150, da Constituição Federal o art. 647 e seguinte do Código de Processo Penal, dizendo que o paciente se encontrava preso e recolhido ao Pátio da Central de Polícia, à ordem do Delegado de Investigações e Capturas, desde o dia oito (8) de janeiro do ano em curso (1969).

Ressaltou o impetrante que a prisão se efetuou sem as características legais, isto é, sem flagrante delito e sem Nota de Culpa, sob a falsa alegação de que o paciente teria desviado carne do Matadouro, Solicitadas informações à autoridade coatora, esta as prestou, dizendo que o paciente não se encontrava preso à sua ordem e sim, de ordem do doutor Secretário de Estado de Segurança Pública.

O representante do Ministério Público (80. Promotor), em parecer de n. 7 arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo para conhecer do pedido, parecer esse aceito pelo Doutor Juiz da Terceira Vara Penal, que mandou enviar os autos à Superior Instância.

Conhecido o pedido como originário foram solicitadas informações ao excelentíssimo Doutor Secretário de Estado de Segurança Pública, que informou pelo ofício de n. 200, de 14.3.69, ter sido detido o paciente para averiguações e após as formalidades legais ter sido posto em liberdade.

Ante o exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, face às informações prestadas pela autoridade coatora.

Belém, 19 de março de 1969.

(a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de março de 1969.

(a.) AMAZONINA SILVA Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 2987)



ACÓRDÃO N. 116  
 "Habeas-corpus" da Capital  
 Impetrante — José Newton  
 Campbell Moutinho  
 Paciente — José Maria Soares do Couto  
 Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA — Denegada a ordem, ante a informação de que está decretada a prisão preventiva do paciente.

Vistos, etc.

O solicitador José Newton Campbell Moutinho, brasileiro, solteiro, inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, requereu uma ordem de "habeas-corpus" em favor de José Maria Soares do Couto, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no município de Conceição do Araguaia, sob a alegação de se achar o mesmo preso pela prática de fato delituoso, ocorrido em 17 de setembro de 1967. Ressalta ainda, em seu petição que após oito dias da prática do delito foi o mesmo preso em sua residência e logo depois enviado para o Presídio de São José.

O pedido veio instruído com a Portaria do Meritíssimo Doutor Juiz de Direito da 1ª. Vara Penal, que fez apresentar o paciente ao major Diretor do Presídio de São José e segundo a qual iria aguardar a nomeação de Juiz de Direito para a comarca de Conceição do Araguaia, pois o mesmo tinha sido preso em flagrante.

A informação de fls. 5 prestada pela Doutora Pretora, no exercício do cargo de Juiz de Direito, apenas dizia ter sido o mesmo enviado para o Presídio de São José sem maiores detalhes.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que melhores informações fossem prestadas pela Doutora Juiza, esta mediante o ofício junto aos autos, informou ter decretado, de ofício, a prisão preventiva do acusado, na conformidade do disposto nos arts. 311 e 312, do C.P.P., com a nova redação dada pela lei n. 5439, de 3 de novembro de 1967, de vez que há inquérito provas da existência de crime e indícios suficientes de ser José Maria Soares do Couto o autor do crime de homicídio de que foi vítima Martinho Borges, justificando a

decretação da medida para assegurar a aplicação da lei penal, face temer que o mesmo venha a se evadir, dificultando a ação da Justiça.

Ante a informação de que o paciente tem contra si decretada a prisão preventiva e com fundamentação legal que visa a medida assegurar a aplicação da lei penal,

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem impetrada.

Belém, 19 de março de 1969.

(a) EDUARDO MENDES PATRIARCA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Relém, 1 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA  
 Oficial Administrativo  
 (G. Reg. n. 2988)

ACÓRDÃO N. 117

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital  
 Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal  
 Recorrido — Salviano Machado da Silva

Relator — Desembargador Dr. Ricardo Borges Filho.

A falta de informações da autoridade policial impossibilita o Juiz de apreciar a legalidade da prisão ensejando a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" Liberatório em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Comarca da capital e recorrido Salviano Machado da Silva.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.  
 Custas na forma da lei.

Em 16 de maio de 1967, Ronaldo Loureiro, brasileiro, solteiro, maior, estudante, domiciliado e residente nesta Capital, com base nos dispositivos da Constituição Federal e Código de Processo Penal, reguladores da matéria, impetrou ao doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, uma ordem de "habeas-corpus" Liberatório em favor de Salviano Machado da Silva, brasileiro, casado, motorista profissional,

domiciliado e residente nesta Capital, que se encontrava recolhido ao Presídio de São José.

Disse o Impetrante em seu petição, que o paciente no dia 7 de maio daquele ano, caminhava, pela parte da manhã, pelo Boulevard Castilhos França, quando foi abordado por elementos da Polícia que o conduziram à Central a fim de ali prestar certos esclarecimentos. Já na Central, ao ser revistado, foram encontrados em seu poder dois (2) cigarros de maconha, sendo incontinenti lavrado contra o paciente o respectivo "Auto de Prisão em Flagrante, como incurso nas sanções punitivas do artigo 281 do Código Penal.

Não tendo ficado provado o comércio clandestino ou a facilitação ao uso de entorpecentes, diz o Impetrante, a prisão tornou-se ilegal, sendo motivo para a concessão da ordem requerida.

Solicitadas as informações à autoridade havida como coatora, em data que se encontra rasurada, não se sabendo ao certo se 16 ou 18 do referido mês de maio doc. fls. 3), e mesmo porque não encontramos nos autos a 2a. via do pedido de informações mas tão somente o registro da Secretaria da Repartição Criminal, certificando haver expedido o ofício determinado pelo doutor Juiz, foi o processo, no dia 19, à audiência do órgão do Ministério Público que opinou pela concessão da medida requerida, tendo em vista que o paciente não teve o processo de flagrante remetido à Juízo no decurso prescrito pelo artigo 10 do Código de Processo Penal; pela falta das informações da autoridade havida como coatora e, por não estar caracterizada a figura delituosa atribuída ao paciente.

Em sua decisão às fls. 4 v, e 5 dos autos, o Dr. Juiz "a quo", levando em conta a falta das informações da autoridade policial que viriam esclarecer não só o tipo de cigarro, mas a intenção do paciente quanto à destinação dos mesmos, concedeu a ordem liberatória, recorrendo "ex-officio" para uma das Câmaras desta segunda instância.

No dia 5 de julho de 1967

a Secretaria deste Tribunal recebeu os autos que foram distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Edgar Machado de Mendonça, que suscitou a Preliminar de Incompetência do Tribunal de Justiça do Estado em tomar conhecimento da matéria, "uma vez que os ilícitos penais reguladas por convenção internacional, como é o caso do previsto no artigo 281 de nossa lei repressiva, passaram para a competência da Justiça Federal, "ex-vi" do preceituado no artigo 119, item V, da atual Constituição do Brasil (doc. fls. 7).

A Egrégia 2a. Câmara Penal, por unanimidade, acolheu a Preliminar suscitada pelo Desembargador Relator, mandando o processo à apreciação do Colendo Tribunal Federal de Recursos, conforme o venerando Acórdão n. 359, de 24 de agosto de 1967.

Aquela Egrégia Corte Federal, em sessão de 22 de fevereiro de 1968, preliminarmente, por unanimidade de votos, não conheceu do pedido e, por maioria, suscitou conflito negativo de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal.

O Petição Excelso em 14 de agosto de 1968 manifestou-se sobre a matéria, julgando competente o Tribunal de Justiça deste Estado para conhecer e decidir sobre o recurso, sendo a seguinte a Ementa do Venerando Acórdão:

"EMENTA: — Entorpecente (maconha). Desde que a infração se limita ao âmbito nacional, não guardando implicações sobre outro país, é de se conhecer a competência da Justiça Estadual para a ação competente.

Inteligência do art. 119, inciso V, da Constituição Federal. Conflito de Jurisdição procedente".

Remetidos à esta Corte de Justiça foram os autos à nós distribuídos.

É o Relatório:

O paciente Salviano Machado da Silva foi preso portando dois (2) cigarros de maconha e contra si foi lavrado o competente flagrante. Acontece, todavia, que o fato ocorreu no dia 7 de maio de 1967, e os autos de flagrante, até o dia 19 não foram remetidos à Juízo, em notório desrespeito ao decurso de que trata o



artigo 10 do Código de Processo Penal. Já à essa altura, a prisão tornara-se ilegal.

Por sua vez, a falta de informações da Polícia enseja, também, a concessão da ordem, porquanto, além do desrespeito para com a autoridade judicial, impossibilita o Juiz de apreciar da legalidade da prisão de vez que lhe são negados os elementos que o permitam aferir da tipicidade do delito atribuído ao paciente.

O fato ensejador da prisão aquela altura, não encontrava apoio legal, tendo em vista os vários pronunciamentos deste Tribunal, sendo de lembrar o Venerando Acórdão n. 47, desta 2a. Câmara, do qual foi Relator o Exmo. Sr. Des. Silvio Hall de Moura, (D.O. de 17.3.1966). Somente as informações da autoridade policial ou a remessa do flagrante poderiam proporcionar elementos que contrariassem a presunção de constrangimento ilegal que milita em favor do paciente.

Por tais motivos não merece censura a decisão de primeira instância ora em julgamento. Se presentemente, após o Decreto-Lei n. 385 de 26 de dezembro de 1968 a "posse", por si só, de entorpecente, autoriza a configuração de delito, aquela época, tal não acontecia.

O princípio da irretroatividade continua o mesmo. Certa foi a decisão do Dr. Juiz "a quo" concedendo a ordem liberatória em favor do paciente Salviano Machado da Silva.

Isto posto, é de ser conhecido o recurso para negando-lhe provimento ser confirmada a decisão recorrida.

Belém, 20 de março de 1969.  
(aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — RICARDO BORGES FILHO, Relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1 de abril de 1969.

(1) AMAZONINA SILVA  
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 2503)

## RESENHA FORENSE

### RESENHA DA 1a. PRETORIA CRIMINAL REFERENTE AO DIA 27 DE JANEIRO DE 1969

Foram encaminhados ao Dr. Ernani Mindelo Garcia, 1o. Promotor Criminal, os seguintes autos conclusos:

Réu: — José Maria Alves de Souza

Crime: — Lesões Corporais Leves

1o. Promotor Público

Réu: — Aristides da Silva Santos

Crime: — Contravenção Penal

2o. Promotor Público

Réu: — Sukeji Nakata

Crime: — Lesões Corporais Leves

2o. Promotor Público

Réu: — Manoel Felix do Nascimento

Crime: — Lesões Corporais Culposas

2o. Promotor Público

Réu: — Francisco Roberto Silva de Carvalho

Crime: — Lesões Corporais Leves

1o. Promotor Público

Réu: — Lindolfo da Silva Brazão

Crime: — Lesões Corporais Leves

1o. Promotor Público

Réu: — Antonio Monteiro da Silva

Crime: — Lesões Corporais Culposas

1o. Promotor Público

Réu: — Alfredo Nunes de Melo

Crime: — Homicídio Culposo e Lesões Corporais Culposas

1o. Promotor Público

Réu: — João Custodio Belingue Nunes dos Santos

Crime: — Contravenção Penal

1o. Promotor Público

Réu: — Genor de Castro Corrêa

Crime: — Lesões Corporais Culposas

1o. Promotor Público

Réu: — João Gomes Trindade

Crime: — Lesões Corporais Culposas

1o. Promotor Público

Réu: — Gilberto Oliveira

Crime: — Lesões Corporais Culposas

2o. Promotor Público

Belém, 28 de janeiro de 1969.

José Maria de Lima

Escrivão

(G. Reg. n. 1.681)

### RESENHA DO DIA 27 DE JANEIRO DE 1969 (DO CARTÓRIO DA 1a. VARA PENAL)

Processos com conclusão entregues ao M. Juiz.

Acusados: — Raimundo Adérito Pereira — Idalina Santos — Wanderlei Assun-

ção Menezes e Roberto Mario de Souza Vieira — Crime de Homicídio: — 8o. Promotor Público — Dr. Fernando Pinto — Assistente de acusação — W. Quintanilha Bibas, Odilson Novo e Asdrubal Mendes, Defensores dos réus.

Leontino Lousada da Cruz — 3o. Promotor Público — Crime de Homicídio — Advogado Dr. Ignácio José de Castro Campos.

Waldir Fernandes Assunção ou Wilson Fernandes Assunção — 4o. Promotor Público — Advogado Dr. José Bonifácio Pimentel de Sena. — Crime de Homicídio.

Luiz dos Santos Pureza: 1o. Promotor Público — Advogado: — Dr. Demócrito Noronha — Crime de Homicídio.

Augusto Domingos da Silva — 1o. Promotor Público — Advogado Dr. Odilson Novo — Crime de Homicídio.

Georges Chedib Abdulmassih — 8o. Promotor Público — Assistente de acusação — Drs. W. Quintanilha Bibas e Odilson Novo — Advogados: Dr. Alberto Valente do Couto e Antonio Freitas Leite.

Crime de Homicídio. Antonio Aires da Silva — 5o. Promotor Público — Crime de Homicídio — Advogado Dr. Fernando Pinto.

Eurilo Carlos Martins de Araújo — 2o. Promotor Público — Advogado Dr. Raimundo Fiddelis — Crime de Homicídio.

Geraldo Mariano da Silva — 8o. Promotor Público — Advogado Dr. Odilson Novo. Crime de Homicídio.

Cecilia Maria do Rosário — 8o. Promotor Público — Advogado Dr. Célio Melo. Crime de Infanticídio.

Eldnor Pereira da Silva — 4o. Promotor Público — Advogado Dr. Antonio Leite — Crime de Homicídio.

A audiência que estava marcada para hoje não se realizou em virtude do Oficial de Justiça Reynaldo Azevedo Santos, certificar que as testemunhas não moram mais nos endereços citados no Mandado. Acusado: Antonio Ubrajara Brasil ou Jamboró Ubrajara Cacerere — 6o. Promotor Público — Advogado Dr. Fernando Pinto. Crime de Homicídio.

Pronunciamento a respeito da prisão em flagrante de Felipe Brito Monteiro Júnior — capitulado no Art. 12 § da Constituição Federal — Despacho: Devolva-se ao Dr. Juiz da 2a. Vara, visto ter sido cumprida a diligência solicitada. — Em, 27.01.69.

(a) Adalberto Chaves de Carvalho.

A Escrivã: Maria Mercêdes da Silva.

### RESENHA DA 2a. PRETORIA CRIMINAL.

DIA 27.01.69.

Houve (hum) 1 interrogatório e duas (2) sentenças.

1o.) Réu: — Edson da Costa Brito Filho.

8o. Promotor Público. Crime: — Moeda Falsa.

Foi interrogado.

2a.) Sentença: Réu: — Raimundo Leão de Freitas.

4o. Promotor Público. Crime: — Lesões Corporais Leves. (Art. 129)

SENTENÇA: Foi absolvido em sentença lavrada pela 2a. Pretoria Criminal, datada de 27.01.69.

3a.) Réu: — Manoel Feliciano Favacho da Silva.

3o. Promotor Público. Crime: — Lesões Corporais Culposas. Art. 129, § 6o. e 7o.)

Sentença: — Foi absolvido em sentença lavrada pela Dra. 2a. Pretoria Criminal, datada de 27.01.69.

O Escrivão: Mario Santos.

(G. Reg. n. 1.674)

### ESTATÍSTICA DO CARTÓRIO "RHOSSARD", privativo de Orfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém do Pará.

Titular: Odon Gomes da Silva.

Dia 28

1a. Vara — Inventário: — Bertino Lobato de Miranda

— Sentença: — Homologou por sentença a partilha.

1a. Vara — Inventário: — Hilda Neves Avelino — Sentença: — Homologou por sentença a partilha.

3a. Vara — Espólio: — Agostin Olea — Despacho: — Mandou oficial ao Depósito Público, encaminhando os bens para serem depositados.

3a. Vara — Inventário: — Petição — Maria Silvia de Queiroz — Despacho: — D.

A. Conclusos.

Belém, 28 de janeiro de 1969.

O Escrivão

Odon Gomes da Silva

### RESENHA DO MOVIMENTO DO CARTÓRIO DA PROVIDORIA E RESÍDUOS DE 28.01.69.

1. — Ofício do Dr. Juiz de Direito da Comarca da Vigia pedindo informar qual o testamenteiro de Francisco Assis de Moraes.

Despacho: — N.A. Conclusos.

G. Lobato — Escrivã Privativa e Vitaliciada Providoria e Resíduos.

(G. Reg. n. 1.699)





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 21 DE ABRIL DE 1969

NUM. 1.680

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**RESOLUÇÃO N. 57**  
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, reunida em sessão de 19 de março do corrente ano, e

Considerando achar-se vago o cargo isolado de provimento efetivo de Tesoureiro Geral, do Quadro Único, desta Assembléia Legislativa, com a demissão dada ao titular pelo Decreto Legislativo n. 83, desta data; Considerando as disposições do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, vedando nomeações, mesmo as de caráter interino, que seria a forma indicada para o preenchimento temporário do cargo em causa, até o seu provimento segundo as normas constitucionais, posto que, em decorrência do dito Ato do Governo Revolucionário, somente podem ser feitas, excepcionalmente, nomeações para cargos em comissão criados por lei e para aqueles de provimento, por concurso;

**RESOLVE:**  
Designar a funcionária efetiva Margarida Alves de Menezes, ocupante do cargo de Au-

xiliar de Tesoureiro, para, na qualidade de substituta eventual que é responder pela Tesouraria desta Assembléia Legislativa até ulterior deliberação, percebendo, nessa situação, a remuneração de Tesoureiro Geral, de acordo com o disposto no artigo 73, §§ 2.º e 3.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), em vigor.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 2 de abril de 1969.

Prof. Dr. JOÃO RENATO FRANCO — Vice-Governador

— Presidente  
Dep. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO 1.º Vice-Presidente  
Dep. SIMPLICIANO MEDEIROS JR. 3.º Vice-Presidente  
Dep. ALFREDO F. COELHO — 1.º Secretário  
Dep. ANTONIO G. GUIMARAES — 2.º Secretário  
Dep. ANTONIO E. MERGULHÃO — 3.º Secretário  
Dep. SANTINO S. CORREA — 4.º Secretário.  
(G. — Reg. n. 4163)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PORTARIA N. 1.174 DE 10 DE ABRIL DE 1969**

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o que deliberou o Plenário em sessão de hoje.

**RESOLVE:**

Suspender o Expediente Administrativo deste Tribunal, nos dias 02 e 03 do corrente. Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de abril de 1969.

EVA ANDERSEN PINHEIRO — Ministra Presidente  
(G. — Reg. n. 3722)

**PORTARIA N. 1173 DE 28 DE MARÇO DE 1969**

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais

Considerando a petição da Contadoria Sorêmia de Sousa Melo (Documento protocolado sob o n. 824, às fls. 108, do Livro n. 4).

**RESOLVE:**  
Antecipar para 02.04. a 1.05.69, o período de férias do exercício de 1969, da funcionária Sorêmia de Sousa Melo, Contadora deste Tribunal, marcadas pela Portaria n. 1145, de 03.01.69, para 1 a 30.05.69.

Dê-se ciência.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de março de 1969.

Eva Andersen Pinheiro — Ministra Presidente  
(G. Reg. n. 393)

**PORTARIA N. 1175 — DE 08 DE ABRIL DE 1969**

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2958, desta data.

**RESOLVE:**  
Conceder a Sra. Iracema Amélia Frazão Ferreira, Servente deste Tribunal (30) trinta dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 14.04.69.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 08 de abril de 1969.

Eva Andersen Pinheiro — Ministra Presidente  
(G. Reg. n. 375)

**PORTARIA N. 1176 — DE 08 DE ABRIL DE 1969**

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2959, desta data.

**RESOLVE:**  
Nomear, em caráter efetivo, de acordo com o art. n. 155, § 10. da Constituição Política do Estado, a Sra. Vitorina Rosa Pinto Bentes, para exercer o cargo de Datilógrafa deste Tribunal, na vaga decorrente da exoneração de Maria das Graças Pimentá.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 08 de abril de 1969.

Eva Andersen Pinheiro — Ministra Presidente  
(G. Reg. n. 394)

**PORTARIA N. 1178 — DE 08 DE ABRIL DE 1969**

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2963, desta data.

Considerando a petição do Datilógrafo Leopoldino Brito Teixeira (Documento protocolado sob o n. 894, às fls. 112 do Livro n. 4)

**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, Leopoldino Brito Teixeira, do cargo de Datilógrafo efetivo deste Tribunal.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 08 de abril de 1969.

Eva Andersen Pinheiro — Ministra Presidente  
(G. Reg. n. 395)